

Parecer nº 6/FEAM/URA CM - CCP/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0001475/2024-12

Parecer Único de Recurso Administrativo nº 06/FEAM/URA CM – CCP/2025 (110920644)

Documento do Parecer vinculado ao SEI: 1370.01.0001475/2024-12

Processo SLA: 4385/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEDOR: Calçamento em Mosaicos LISBRASIL Ltda.	CPF/CNPJ: 33.217.431/0003-2
EMPREENDIMENTO: Calçamento em Mosaicos LISBRASIL Ltda.	CPF/CNPJ: 33.217.431/0003-2
MUNICÍPIO: Sete Lagoas/MG	ZONA: rural
OBJETO: Recurso Administrativo	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Daniela Oliveira Gonçalves – Analista Ambiental	973.134-0
De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica - URA CM	1.405.122-1
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 04/04/2025, às 07:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves, Servidor(a) Público(a)**, em 04/04/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 23/04/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110919346** e o código CRC **5971A8C2**.



PARECER ÚNICO nº		
Indexado ao Processo	Processos nº	Situação
Licenciamento Ambiental	4385/2022 e 1370.01.0001475/2024-12	Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEDOR: Calçamento em mosaicos LISBRASIL Ltda		
CNPJ: 33.217.431/0003-25		
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo		
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento	
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado em 29 de janeiro de 2023 pela Calçamento em mosaicos LISBRASIL Ltda. (id 81281484), por meio de procuradores devidamente constituídos, em face da decisão de arquivamento proferida nos autos do processo administrativo PA 4285/2022 pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana. Em síntese o recurso apresenta os seguintes pedidos:

- Que seja cancelada a exigência da taxa de expediente para análise do recurso e devolução do valor pago pela empresa;
- Que seja reformada a decisão de arquivamento para continuidade do processo;
- Que seja oportunizada, no prazo legal, a solicitação de eventuais informações complementares necessárias para conclusão do processo;
- Que a conclusão do processo seja priorizada pelo órgão licenciador;

II - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada. A publicação ocorreu em 30 de dezembro de 2023 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, página 33 (id 79823411), e o recurso foi protocolizado, por meio físico (via Correios), dando origem ao processo sei 1370.01.0001475/2024-12, aberto em 31 de janeiro de 2024.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo, o recurso interposto é tempestivo.

III – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado. A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana- URA-CM foi o órgão competente pela análise do PA 4385/2022 e a decisão coube ao chefe da unidade.



De acordo com a redação do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete à URA-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, elaborando parecer para subsidiar a decisão da Unidades Regionais Colegiadas - URC do COPAM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas Unidades Regionais, conforme determina o art. 41 do referido decreto.

IV – DA LEGITIMIDADE

O recurso foi interposto pelo empreendedor, representado por procurador legalmente constituído, parte no processo de licenciamento, que possui legitimidade para o ato, nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- (...)

V- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o recurso interposto cumpriu todos os requisitos obrigatórios constantes no art. 45 do Decreto nº 47.383/2018, a saber:

Art. 45. A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

O recorrente também juntou o comprovante de pagamento da taxa de expediente, de acordo com previsão do inciso IV, do artigo 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (id 110106534).

Assim, conclui-se que o recurso apresentado atendeu aos requisitos preliminares trazidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, estando apto a ser analisado o seu mérito, pois cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade.

VI - DO MÉRITO

Em resumo, nas razões recursais, o recorrente se insurge contra as fundamentações para o arquivamento nos seguintes termos:



- a) Alega que o empreendimento se encontra no bioma Cerrado, com vegetação caracterizada como Cerradão, e não Mata Atlântica, como alega o órgão ambiental, sendo descabida a exigência de EIA/RIMA para o licenciamento. Apresenta Laudo técnico para comprovar suas alegações.
- b) Em relação à incidência de critérios locacionais, sustenta se descabida por se tratar de licença corretiva.

O recorrente também requer a requer a repetição do indébito por entender ser inexigível a cobrança de taxa de expediente para análise de recurso.

Em relação à caracterização da tipologia da vegetação, impõe-se a necessidade de avaliação técnica para verificação da procedência ou não das alegações do empreendedor, ora recorrente. Dessa forma, opina-se pelo desarquivamento do processo para prosseguimento da análise técnica, inclusive do laudo apresentado em sede de recurso, para que então seja definido se a vegetação se caracteriza de fato como Mata Atlântica, oportunizando, nesse caso, ao empreendedor, a apresentação de proposta de compensação de intervenção em mata atlântica e instrução do processo com os estudos de EIA/RIMA, em sede de informações complementares, nos termos do art. 23, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Já quanto à exigência de estudos de critérios locacionais, o art. 9º da Deliberação Normativa nº 217/2017 prevê, de forma expressa, que tais critérios incidirão em licenças corretivas, hipótese do licenciamento requerido no PA 4385/2022. Dessa forma, sem razão o recorrente em relação a este ponto.

Por outro lado, a legislação prevê a possibilidade de, no curso da análise do processo, o órgão ambiental solicitar complementação de estudos e/ou informações, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 26 da DN nº 217/2017. Portanto, a ausência do estudo de critérios locacionais não é motivo para o arquivamento de plano, pois na hipótese de retomada da análise do processo de licenciamento, tal estudo deverá ser solicitado por meio de Informações Complementares.

Por fim, em relação à alegada inexigibilidade da taxa de expediente para análise de recurso, o recorrente alega que tal cobrança está prevista apenas no inciso IV do art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e que a taxa, por ter natureza tributária, não poderia ser instituída por decreto.

Ocorre que a referida taxa é requisito de admissibilidade de recursos, nos termos do inciso IV, do artigo 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e está prevista no art. 90 da Lei Estadual nº 6.763/1975. Sua cobrança está discriminada no art. 92, que determina que a base de cálculo consta na Tabela A da referida lei, que por sua vez, elenca a base de cálculo para análise de recurso interposto. Dessa forma, a cobrança foi instituída por meio de lei em sentido estrito, sendo descabida a alegação de inconstitucionalidade da cobrança e por consequência, é descabido o requerimento de devolução e/ou repetição do indébito.

VII - DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos neste parecer, a equipe técnica e jurídica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA-CM sugere:



- 1) O deferimento do pedido formulado pelo empreendedor, para o desarquivamento do processo de licenciamento e posterior continuidade de análise pela equipe técnica da URA-CM, com a solicitação das informações complementares cabíveis e conclusão do processo de licenciamento.